



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Rua Jaime Benévolo 21 - Centro - Fortaleza/CE - CEP 60.050-080

Ofício n.º 3686/2012

Fortaleza, 26 de setembro de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. Valdetario Andrade Monteiro

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará

Rua Lívio Barreto, 668 - Dionísio Torres

Fortaleza - CE

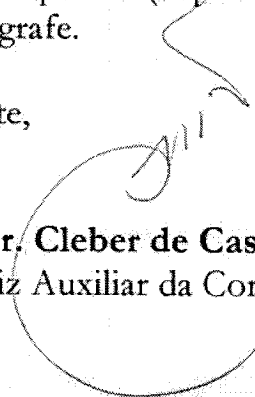
60130-110

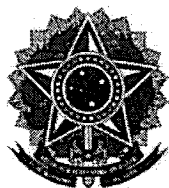
Assunto: Resposta ao Ofício n.º 072/2012 - OABCE/CADAA

Senhor Presidente,

De ordem da Exm.^a Sr.^a Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, trago ao conhecimento de V. S.^a o inteiro teor do despacho (cópia anexa) proferido em resposta ao expediente referido em epígrafe.

Atenciosamente,


Dr. Cleber de Castro Cruz
Juiz Auxiliar da Corregedoria



[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Ref. Prot. nº 136.447/2012

DESPACHO

R. h.

Cuida-se do Ofício nº 072/2012 – OABCE/CADAA, subscrito pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e pelo Coordenador do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia, em que se questiona o item 5 do Ofício-Circular nº 027/2012/CRE-CE, o qual consiste em recomendação desta Corregedoria, dirigida aos juízes eleitorais do estado do Ceará, para que instruem os mesários a observarem que “a presença de advogados de candidatos, partidos ou coligações, nos recintos das seções eleitorais, limita-se ao exercício do voto, admitidos excepcionalmente para atuarem como fiscais se também estiverem exercendo a função de fiscal ou delegado de partido devidamente credenciados”.

Entenderam os requerentes, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que a referida recomendação imprimiria limitação ao livre exercício da advocacia, função “essencial à administração da justiça e instrumento da paz social”.

Sustentam que as atividades desempenhadas pelo advogado no dia das eleições diferenciariam-se daquelas exercidas pelos fiscais. Estes se limitariam a observar a regularidade da votação nas seções eleitorais; aquele teria atuação mais ampla, uma vez que, além de velar pela lisura do processo, prestaria orientação técnica aos candidatos, partidos, coligações e respectivos fiscais.

Objetivam, em suma, “permitir a presença do advogado devidamente credenciado pelos partidos ou coligações, não apenas como fiscais ou delegados, mas como causídicos das coligações/partidos, com acesso garantido aos recintos e seções eleitorais”.

Sobre a matéria, o Código Eleitoral, ao tratar da fiscalização perante as mesas receptoras, e ao discorrer sobre a polícia dos trabalhos eleitorais, estabelece:

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a

[Assinatura]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos Partidos.

[...]

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Regulamentando os preceptivos, preceituam os art. 86 e 89 da recente Resolução TSE nº 23.372/2011:

Art. 86. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido político ou de coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

[...]

Art. 89. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, um fiscal de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

Percebe-se que a própria lei enumera, de forma taxativa, os habilitados a adentrar e a permanecer no recinto da mesa receptora, disposição reiterada *ipsis litteris* pelo ato normativo da Corte Superior Eleitoral.

A norma atende ao princípio constitucional do sigilo do voto, cuja concreção é alcançada por rígidas e inarredáveis regras que ordenam os trabalhos de votação, dentre as quais sobrelevam-se a inviolabilidade da cabina, o exercício do poder de polícia pelo presidente da mesa e a habilitação para ingresso no recinto da seção eleitoral.

Nesse sentido, a recomendação emanada desta Corregedoria de nenhum modo implica impedimento ou limitação ao exercício dos misteres legais e constitucionais conferidos ao advogado. Pelo contrário, mantém inquestionável compatibilidade com o art. 133 do Texto Constitucional, o qual garante, nos limites da lei, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, assegurando a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

presença dos nobres causídicos nos recintos das seções eleitorais (a exercer, estreme de dúvidas, funções mais relevantes que meros fiscais), desde que, em conformidade com a unívoca previsão da legislação eleitoral, devidamente munidos de credencial emitida pelos partidos ou coligações.


Mutatis Mutandis, o Tribunal Superior Eleitoral, ao ser questionado sobre a possibilidade de “o advogado munido de procuração de candidato, partido político ou coligação, fiscalizar os trabalhos de apuração, inclusive apresentando impugnação de votos, desempenhando todos os demais atos inerentes a fiscais e delegados perante às Turmas Apuradoras [...]”, respondeu afirmativamente, “desde que o advogado seja constituído fiscal ou delegado de partido ou coligação” (Consulta nº 14.424 – Classe 10, de 29 de setembro de 1994, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessarte, a recomendação constante no item 5 do Ofício nº 027/2012/CRE-CE não oferece nenhum óbice à atuação profissional dos advogados.

Não obstante, a fim de afastar quaisquer dúvidas com relação à redação do já citado Ofício, determino que novamente seja emitido expediente aos juízes eleitorais, esclarecendo que aos advogados, devidamente credenciados pelos partidos e coligações, é garantido o direito de exercerem, em sua plenitude, sua profissão perante as mesas receptoras.

Outrossim, oficie-se ao Presidente da OAB/CE e ao Coordenador do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia, dando-lhes ciência da presente decisão.

Fortaleza, 26 de setembro de 2012.


Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Corregedora Regional Eleitoral